



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10940.000396/2001-18  
Recurso nº : 129.052 - *EX OFFICIO*  
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex(s): 1996  
Recorrente : DRJ-CURITIBA/PR  
Interessado(a) : VIANA AGRO MERCANTIL LTDA.  
Sessão de : 09 de julho de 2002  
Acórdão nº : 103-20.966

DECADÊNCIA – A regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN, aplica-se à hipótese de existência de antecipação de pagamento de tributos por parte da pessoa obrigada. Destarte, nada havendo a homologar, aplica-se à espécie os comandos dos artigos 142 e 149 do CTN, albergando-se o prazo decadencial no artigo 173, inciso I, da Lei nº 5.172/66, de amplitude geral.

RECURSO *EX OFFICIO* – Tendo o julgador de primeira instância administrativa se atido às provas constantes dos autos e dado correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, deve ser negado provimento ao recurso de ofício.

ARBITRAMENTO Possuindo o contribuinte, Documentação suficientemente boa para a apuração do imposto, descabe o arbitramento lucros.

DECORRÊNCIA - CSLL e IRRF – A decisão prolatada no processo principal aplica-se aos processos tidos como decorrentes, face a íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE CURITIBA - PR.,

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, *NEGAR* provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 2002

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PASCHOAL RAUCCI e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10940.000396/2001-18  
Acórdão nº : 103-20.966

Recurso nº : 129.052 - EX OFFICIO  
Recorrente : DRJ-CURITIBA/PR

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE CURITIBA - PR, que julgou improcedente o Auto de Infração lavrado contra a sociedade VIANA AGRO MERCANTIL LTDA para exigência do IRPJ do exercício de 1996, ano-calendário 1995, e reflexos: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO E IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, pelas razões seguintes:

IRPJ : motivou o arbitramento do lucro o fato de ter sido considerada imprestável a escrituração mantida pela autuada, para determinação do lucro real, com fundamento no art. 47, II, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e art. 541, do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11.01.1994.

CSLL : exigida em por força do arbitramento do lucro, pelo fato de ser imprecisa a escrituração do Livro Registro de Inventário, não permitindo verificar o custo das mercadorias vendidas, infringindo, assim, o art. 2º, e §§, da Lei nº 7.689, de 15.12.1988, e art. 57, da Lei nº 8.981, de 1995, na redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995.

IRRF : teve como base o valor do lucro arbitrado, deduzido do IRPJ e da CSLL, lançado por presunção como rendimento pago aos sócios, conforme art. 733, do RIR/94, art. 5º, da Medida Provisória nº 492, de 1994, convalidada pela Lei nº 9.064, de 1995, e art. 54, da Lei nº 8.981, de 1995.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10940.000396/2001-18  
Acórdão nº : 103-20.966

Intimada em 24.04.2001, a interessada inaugurou a fase litigiosa, apresentando, tempestivamente, em 22.05.2001, a impugnação de fls. 285/297, acompanhada dos documentos de fls. 133/157, onde alega:

Em preliminar:

- à luz da regra do art. 899, do RIR, de 1999 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de ciência do lançamento fiscal), o prazo decadencial de cinco anos para os fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1995.

No mérito

- contesta as alegações da autoridade fiscal - de que não possuía controle de estoques para justificar o custo das mercadorias vendidas, que efetuava apenas um lançamento por ano na conta estoque, que não registrava no Livro Registro de Inventário o estoque de soja em grão e que não emitia nota complementar para cada nota de compra com preço a fixar, além de inúmeras notas estarem repetidas em diversas notas complementares para justificar o arbitramento do seu lucro;

- que, em 23/04/2001, atendeu as intimações efetuadas na fase instrutora, apresentou o demonstrativo do custo das mercadorias vendidas (fls. 89 a 93) e o resumo quantitativo físico e financeiro das entradas e saídas de soja em grão no ano-calendário de 1995 (fls. 174/250); que, sem perda de tempo, no mesmo dia da entrega desses relatórios, a autoridade fiscal procedeu ao arbitramento do lucro com base no art. 47, II, da Lei nº 8.981, de 1995.

- entende que tal regra legal seria inaplicável em face de possuir controle de estoques (apresentados em 23/04/2001), sendo que a sua veracidade e exatidão não foram questionados no auto de infração; que o fato de efetuar apenas um lançamento por ano, na conta estoque, não caracteriza vício, erro ou deficiência da escrituração, pois trata-se de opção autorizada pelo art. 37, da Lei nº 8.981, de 1995.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10940.000396/2001-18  
Acórdão nº : 103-20.966

(apuração anual do lucro em 31 de dezembro de cada ano-calendário); que o pequeno saldo residual de 8.668 quilos de soja em grão, apontado no resumo quantitativo físico e financeiro, em 31/12/1995, não foi escriturado no Livro Registro de Inventário por ser saldo físico inexistente, explicado por quebras técnicas na armazenagem e manuseio durante o ano de 1995;

- quanto ao fato de não emitir uma nota complementar para cada nota de compra de soja com preço a fixar e que inúmeras estariam repetidas em diversas notas complementares, argüi que não se presta a fundamentar o arbitramento de lucros - que são aspectos particulares de cada negociação, que devem ser considerados legítimos, salvo prova evidente de erro ou vício, que não foi produzida, em momento algum, pelo fisco; que o auto de inflação trilha o caminho simplista de fundamentar o arbitramento de lucros em aspectos meramente formais, atinentes a controles e registros auxiliares de movimentação de estoques; que ampla jurisprudência do Conselho de Contribuintes reconhece que o arbitramento de lucro é medida extrema, legítima apenas em caso de ausência de elementos concretos que permitam a apuração do lucro real da empresa; que a Câmara Superior de Recursos Fiscais julgou caso semelhante no Acórdão nº 01.927/89, decidindo que a aquisição de mercadorias com preço a fixar autoriza a empresa a proceder a ajustes antes do encerramento do exercício, e que tal circunstância não autoriza a desclassificação da contabilidade de custos da empresa, nem implica quebra do princípio de que a pessoa jurídica deve manter seu sistema de custos integrado e coordenado com o restante da escrituração; que as deficiências arroladas no auto de infração, além de inexistentes, por si só não constituem fundamento sólido para macular indelevelmente a sua escrituração contábil, de maneira a torná-la imprestável para a determinação do lucro real.

Quanto às exigências Reflexas:

- CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO: argüi que foi cobrada com apoio no art. 2º e §§ da Lei nº 7.689, de 1988; que, porém, essa regra



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10940.000396/2001-18  
Acórdão nº : 103-20.966

legal determina que a base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda, exceto para a pessoa jurídica desobrigada de escrituração contábil; que no caso em análise, a contribuinte mantinha escrituração contábil obrigatória, sendo, portanto, inaplicável a exceção do art. 2º, § 2º, desse diploma legal (base de cálculo corresponde a dez por cento da receita bruta). Cita decisões do Conselho de Contribuintes.

- **IMPOSTO DE RENDA NA FONTE:** argumenta que a tributação reflexa somente pode ser exigida se a autoridade fiscal comprovar, eficientemente, o proveito pessoal dos sócios da pessoa jurídica; que, em face do princípio da verdade material, nos termos postos pelo art. 142 do CTN, impõe-se à autoridade fiscal o dever de verificar, provar e demonstrar o fato tributário da obrigação hipoteticamente prevista na lei, o que não ocorreu no caso por tratar-se de exigência lastreada em presunção de ocorrência do fato tributável imponible. Cita decisões do Poder Judiciário.

Efeito CONFISCATÓRIO:

- que os autos de infração impugnados exigem multa e juros de mora cumulativamente, em percentuais superiores a 200% do valor dos tributos e contribuições cobrados; que tal fato caracteriza confisco, o que é vedado pelo art. 5º, LIV, e 150, IV, da Constituição Federal de 1988; que, sobre esse tema, firmou-se no STF ampla jurisprudência para reduzir as multas fiscais, seja para adaptá-las às circunstâncias objetivas e subjetivas do caso, seja para lhes retirar o efeito confiscatório, seja para equilibrá-las com os acréscimos de juros e correção monetária.

JUROS DE MORA COM BASE NA TAXA SELIC:

- que a taxa de juros do Selic, criada pela Resolução de 1.124, de 15/06/1986, do Conselho Monetário Nacional, tem função tipicamente remuneratória, flutuando ao sabor das oscilações do mercado financeiro dos títulos federais; que é inaplicável para débitos tributários, pois segundo dispõe o art. 161 do CTN, ao crédito



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10940.000396/2001-18  
Acórdão nº : 103-20.966

tributário pago em atraso são devidos juros de mora, e, nunca, juros remuneratórios.

Finaliza requerendo o cancelamento dos autos de infração.

O Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, julgou improcedente o auto de infração, através do Acórdão DRJ/SPO Nº 13, de 14/09//2001, de fls. 300/310, que tem a seguinte ementa:

*“Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Período de apuração : 01/01/1995 a 31/12/1995*

*Ementa: DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.*

*Tratando-se de imposto de renda de pessoa jurídica tributada com base no lucro real anual, sujeito a lançamento por homologação, e não tendo a empresa efetuado pagamento algum nos meses do ano-calendário de 1995 em análise, o termo inicial da contagem do prazo de decadência é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

*ARBITRAMENTO. REGISTRO DE INVENTÁRIO. ESCRITURAÇÃO INCOMPLETA.*

*A escrituração incompleta do livro de Registro de Inventário somente poderia ter provocado inexatidão quanto ao período-base de escrituração de custos, sujeita à autuação por postergação do pagamento do imposto, e jamais ao arbitramento do lucro, pois, os fatos em que se fundamentou a autoridade lançadora não demonstram que a escrituração da empresa seja imprestável para a apuração do lucro real.*

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL*

*Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1995*

*Ementa: DECORRÊNCIA.*

*Tratando-se de tributação reflexa de irregularidade descrita e analisada no Lançamento de IRPJ, constantes do mesmo processo, e dada a relação de causa e efeito, aplica-se o mesmo procedimento ao CSLL.*

*Assunto - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte*

*Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/199-5*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10940.000396/2001-18  
Acórdão nº : 103-20.966

*Ementa: DECORRÊNCIA.*

*Tratando-se de tributação reflexa de irregularidade descrita e analisada no lançamento de IRPJ, constantes do mesmo processo, e dada a relação de causa e efeito, aplica-se o mesmo procedimento ao IRRF.*

*Lançamento Improcedente.”*

Dado ciência desta decisão ao contribuinte, foi interposto Recurso de Ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes, em virtude de tratar-se de valor superior a R\$ 500.000,00.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10940.000396/2001-18  
Acórdão nº : 103-20.966

V O T O

Conselheiro JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, Relator

O presente recurso ex officio preenche as condições de admissibilidade, eis que foi interposto pela autoridade monocrática, com respaldo no que determina o artigo 34 do Decreto nº 70.235/72, por haver exonerado o sujeito passivo de crédito tributário cujo valor ultrapassa o limite fixado pela citada norma legal.

Conforme se verifica destes autos, o litígio em causa versa sobre o arbitramento dos lucros da empresa VIANA AGRO MERCANTIL LTDA., já qualificada nestes autos, dos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 1995, portanto, Exercício de 1996, pelo fato de o Fisco ter considerado como imprestável para fins de apuração do lucro real.

Em conseqüência, foi exigido da atuada o IRPJ, a CSLL e o IRRF.

Em preliminar, a atuada argüiu que já teria decaído o direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento em causa, por tratar-se de lançamento por homologação.

Aqui, dou razão à decisão monocrática, que afastou a alegação da atuada.

De fato, relativamente aos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Essa diretriz supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Todavia, se o pagamento do tributo não for antecipado, já não



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10940.000396/2001-18  
Acórdão nº : 103-20.966

será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, que estabelece:

*“Art. 173 – O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em o lançamento poderia ter sido efetuado;  
...”*

Desta forma correta está a decisão monocrática:

No que tange ao mérito, constata-se, também, do relato, que a decisão prolatada pela autoridade julgadora monocrática, no que pertine à matéria objeto do presente recurso de ofício, se processou com a estrita observância dos dispositivos legais aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, tendo o Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, se atido, também, às provas constantes dos autos.

De fato, verifica-se que o arbitramento foi feito com base nos documentos contábeis da autuada, ou mais precisamente, relacionado com o controle e registro do estoque de soja em grãos, tendo em vista que, conforme salienta a decisão monocrática, *“sendo o inventário do estoque existente na data do balanço indispensável para a perfeita apuração do custo das mercadorias vendidas, a sua inexatidão faria com que a escrituração não espelhasse o real resultado apresentado”*.

Outrossim, conforme, ainda, ressalta, o *decisum* recorrido, *“para que seja a hipótese de arbitramento prevista no art. 47, II, da Lei nº 8.981, de 1995, é indispensável que seja perfeitamente caracterizada que a escrituração mantida pela interessada contém falhas insanáveis que a tornem imprestável para determinação do verdadeiro lucro tributável. Não é o caso em análise, porquanto verifica-se que a*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10940.000396/2001-18  
Acórdão nº : 103-20.966

contribuinte possui e escriturou mensalmente o livro Registro de Inventário (fls. 62/87), além de apresentar, em 23/04/2001 (no dia anterior à data de ciência do lançamento fiscal), o demonstrativo do custo das mercadorias vendidas (fls. 89 a 93) e o resumo quantitativo físico e financeiro das entradas e saídas de soja em grão no ano-calendário de 1995 (fls. 174/250), cuja veracidade e exatidão não foram questionados pela autoridade fiscal". (Grifei)

Portanto, não cabia à fiscalização arbitrar o lucro sob a alegação de que o contribuinte não possuía escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, que não demonstram ser a escrituração da autuada imprestável para a determinação do lucro.

Evidente, portanto, a existência de diversos vícios no arbitramento levado à efeito pela d. fiscalização, o que torna o mesmo inválido.

Isto porque, o arbitramento para ser válido tem que seguir certos parâmetros, todos estabelecidos na legislação, a qual destaca que a d. fiscalização deve atentar para as peculiaridades de cada contribuinte.

Segundo o mestre **Aliomar Baleeiro**:

*"Poderá arbitrar, isto é, estimar, calcular, buscar a verdade dentro ou fora da omissão, reticências, mentira. Poderá arbitrar, nesse sentido, mas não praticar arbítrio puro e simples, indo até o absurdo ou às vizinhanças dele. O procedimento há de ser racional, lógico e motivado."* Direito Tributário, fls. 513).

Dessa forma, possuindo a interessada documentação contábil, suficientemente boa para apuração do montante tributável, segundo a forma de tributação que optou, porque dela, aliás, o fisco integralmente se utilizou.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10940.000396/2001-18  
Acórdão nº : 103-20.966

despropositada foi a adoção do figura do arbitramento, para constatação a exigência do crédito tributário.

CONCLUSÃO:

Por tais razões acato, inteiramente, a decisão monocrática, motivo pelo qual oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício, inclusive quanto aos lançamentos reflexos (IRRF e Contribuição Social).

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 2002

  
JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO